



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014963-60.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014963-60.2024.8.26.0032

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Aparecida de Fátima Ferreira Rodrigues

Apelado: Banco Pan S.A.

6ª Vara Cível do Comarca de Araçatuba

Juiz Prolator: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 2.506

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC).

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Impugnação a gratuidade de justiça. Afastada. Não restou infirmada a hipossuficiência.

Cerceamento de defesa. A prova pericial requerida é desnecessária à solução da controvérsia. A assinatura eletrônica do contrato de cartão de crédito consignado, acompanhada formalização eletrônica, de certificado autorretrato (“selfie”) de e documento de identidade da autora, constituem meio hábil para comprovar a regularidade da contratação, especialmente na ausência de indícios de furto ou extravio do documento pessoal.

Contratação digital. Admitida. Instrução Normativa INSS nº 143 de 10 fevereiro de 2023 que em artigo 4, XXX, autoriza, expressamente, a formalização dessa modalidade contratual por equipamento telefônico, mediante acesso autenticado. Averbação do contrato digital é admitida por meio de acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, conforme artigo 5º, I e II, § 11 do mesmo dispositivo.

Impugnação assinatura digital. Uso de sistema não certificado pela ICP-Brasil. Desnecessidade. medida provisória nº 2.200-2/2001 não exclui a validação de assinaturas fora do sistema ICP-Brasil. Documento que reúne diferentes fatores de autenticação, assegurando a confiabilidade. Precedente do c. STJ (RESP nº 2.159.442/PR).

Abusividade na contratação. Não evidenciada. Prova

documental demonstrando a contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "venire contra factum proprium". Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato da autora, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição. O cancelamento do cartão é providência a não demandar a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com obrigação de não fazer e pedidos de indenização por danos materiais e morais julgados improcedentes nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, conforme r. sentença de fls. 244/249, sendo o relatório adotado, carreando à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual concedida.

Recorreu a autora a fls. 252/276, aduzindo cerceamento de defesa, pela não realização de perícia, frente a manifesta impugnação da validade da biometria facial, o contrato apresentado pela instituição bancária possui indícios de fraude, requereu nulidade da r. sentença e retorno dos autos à origem, a fim de se possibilitar a realização da prova técnica. No mais, segundo determinação da DATAPREV, é requisito para validade da biometria facial a exclusividade, o que não foi cumprido. O réu apresentou a mesma assinatura para comprovar a validade de negócios jurídicos distintos, sendo a anuência da contratação 772934165-6 inválida. No mais, o sistema utilizado pela instituição bancária para validar a assinatura digital por foto não é certificado no sistema do ICP – Brasil, sendo ônus do réu comprovar a autenticidade das assinaturas. Não houve cientificação das cláusulas contratuais, a contratação de cartão de crédito consignado foi formalizada sem a sua autorização,

possuindo os descontos prazo indeterminado, trata-se de dívida impagável, de endividamento progressivo e insolúvel. Defendeu a nulidade contratual do RCC e diante a fraude, haveria o dever de indenizar. Requereu a reforma, condenando o apelado a indenização moral no montante de R\$ 15.000,00, a restituição em dobro do indébito, inversão do ônus de sucumbência com majoração dos honorários advocatícios ao patamar máximo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 45).

Apresentadas contrarrazões (fls. 226/241), relatando o réu violação ao princípio da dialeticidade por dissociação das razões recursais aos fundamentos da r. sentença. Impugnou o benefício de gratuidade de justiça concedido a autora. No mais, defendeu a legalidade do negócio jurídico, contestou os argumentos apresentados pela autora. Propugna pelo desprovimento do recurso autoral e manutenção da *decisum*.

É o relatório.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos a autora deve ser desacolhida. A parte trouxe aos autos documentos comprovando a sua situação financeira hipossuficiente. Ademais, segundo o art. 99, §3º do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais. No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O réu não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida.

Afastam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de impugnação quanto ao julgamento antecipado da causa, haja vista que os documentos que instruíram os autos são suficientes para formar a convicção do Magistrado em termos de enfrentamento do mérito.

Quanto ao mais, narrou a autora receber benefício previdenciário e teria sido surpreendida com descontos em seu benefício sob a rubrica de cartão de crédito consignado (RCC), referente ao contrato nº 772934165-6, com descontos mensais em folha no valor de R\$ 65,10. Alegou desconhecimento e ilegitimidade, negou a contratação, aduziu fraude.

Em contestação, trouxe o réu documentação a comprovar a contratação pela autora de cartão de crédito consignado, havendo cláusulas expressas de se tratar de cartão de crédito consignado. A propósito os documentos de fls. 71 seguintes.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pois deu a adequada solução à demanda.

Embora a autora sustente a ilegitimidade da contratação do cartão de crédito consignado – RCC e tenha impugnado o contrato apresentado, os documentos trazidos com a contestação (fls. 71/148) são suficientes para comprovar a regularidade da contratação e o prévio conhecimento da autora quanto às condições e natureza da operação.

Há identificação da biometria facial (fls. 78, 84, 86, 87, 89 e 91), identificação da contratação, número de contrato (772934165); bem como informação de IP e geolocalização (fls. 78, 84, 86, 87 e 91), apresentação de documento de identificação (fls. 72). Trouxe o réu cópia do termo de solicitação de saque via cartão consignado (fls. 73/78); termo de adesão ao cartão benefício consignado (fls. 79/84); termo de consentimento esclarecido (fls. 85/86); dossiê de contratação (fls. 87/88); termo de autorização de acesso a dados (fls. 90/91). Consta, ainda, comprovante de transferência (fls. 71); fatura (fls. 92/93); manifestação pela

empresa Face Tec Inc. sobre os sistemas de segurança empregado para conferência dos dados biométricos (fls. 94/98); explicação técnica sobre formalização digital dos contratos celebrados pela instituição bancária (fls. 99/133); e o regulamento com as condições gerais aplicáveis ao Cartão de Crédito (fls. 134/148).

O negócio jurídico foi entabulado sob a vigência da Instrução Normativa INSS nº 143 de 10 fevereiro de 2023 que em artigo 4, XXX, autoriza, expressamente, a formalização dessa modalidade contratual por equipamento telefônico, mediante acesso autenticado: “acesso autenticado para autorização por meio eletrônico: rotina que permite autorização por meio eletrônico, confirmação da identidade do cliente e contratação da operação diretamente junto às instituições financeiras, por meio de acesso autenticado, em seus canais físicos ou eletrônicos, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive biometria, já utilizadas por essas instituições”.

No tocante à averbação da contratação por meio digital, a Instrução impõe em seu artigo 5º, I e II, § 11, o seguinte regramento: “A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021, do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome; II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III; § 11. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira”.

Neste mesmo sentido já decidiu essa Turma julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Contratação de empréstimo consignado comprovada por documentos juntados pelo banco (instrumento assinado eletronicamente, dados pessoais da consumidora, "selfie", IP e geolocalização). Preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso do banco provido. Recurso da consumidora prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1001744-32.2023.8.26.0414; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Ainda, a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, dispondo sobre o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, sendo certo, porém, que a referida norma não exclui a possibilidade de validação jurídica de documentos e assinaturas eletrônicas por outros meios. Essa flexibilização é prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200/2001.

Em recente precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, trazido pelo julgamento do REsp n. 2159442 – PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, publicado em 27 de setembro 2024, foi firmado o entendimento de não ser obrigatório o uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas, quando ambas as partes, de comum acordo, elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil.

Norteando-se pelo entendimento trazido pelo STJ, importa verificar o controle de autenticidade das assinaturas para garantir que a pessoa que preencheu ou assinou um documento eletrônico é realmente quem afirma ser. Esse controle deve ser realizado por meio de métodos de autenticação adequados, que podem incluir fatores como senhas, dispositivos de segurança ou

biometria, sendo a combinação desses fatores crucial para validar a identidade do signatário e garantir a confiabilidade da assinatura eletrônica.

Assim, a mera ausência de certificação pelo sistema ICP-Brasil não é o bastante para presumir adulteração das assinaturas eletrônicas, uma vez que existem elementos suficientes para assegurar a veracidade das declarações eletrônicas da parte, como o relatório com registros das assinaturas, que incluem dados de identificação dos signatários (CPF, IP, geolocalização, “selfie”, etc.), assegurando a autenticidade de maneira razoável.

Ademais, há clara disposição contratual, no termo de adesão ao cartão benefício consignado (fls. 80), sobre o tipo de produto, conforme cláusula: “1. Estou ciente que por meio da assinatura do presente Termo, por mim ou por meu

Representante Legal, estou aderindo ao cartão benefício consignado do BANCO PAN S.A. (“PAN” e “CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN”), que é um cartão de benefício consignado que conta com seguro de vida gratuito, além de outras vantagens, com reserva de margem consignável nos termos da regulamentação da minha Fonte Pagadora, cuja vantagem é

a concessão de benefícios para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais a custos reduzidos e/ou com condições diferenciadas e cuja eficácia está condicionada ao implemento de condição suspensiva consistente na efetiva confirmação pela Fonte Pagadora do pedido de reserva de margem consignável efetivado pelo PAN, bem como DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto descritos neste Termo (...)”.

Consoante se vê das faturas de fls. 92/93, os pagamentos são correspondentes apenas àqueles da reserva consignável, conforme previsto em contrato. Ademais, observa-se do histórico de empréstimo consignado acostado à inicial a fls. 31/44, especialmente a fls. 39, o contrato nº 772934165-6 refere-se exatamente àquele juntado pelo réu a fls. 73, cuja inclusão se deu no dia 02 de maio de 2023, sendo a data da transferência, realizada em favor da autora, o dia 03

de maio de 2023 (fls. 71).

Nesse contexto, os documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo como prevalecer a tese de desconhecimento da modalidade contratada.

Incide ao caso o postulado *venire contra factum proprium*. Não há indício mínimo de fraude. Foi comprovada a regularidade das contratações, bem como a disponibilização de valores em favor da apelante (fls. 71), sem notícia de devolução.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra.

Restou comprovado ter a autora firmado contrato de cartão de crédito consignado, impondo que assuma a obrigação, em decorrência o princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a requerente efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Tinha a autora ciência dos consectários do adimplemento parcial.

Se válida a contratação, o débito persiste, o desconto a título de RCC restringe-se ao pagamento mínimo, bastava a autora que efetivasse pagamento maior e consequentemente haveria redução no prazo para pagamento, outrossim, poderia a qualquer momento quitá-la.

A propósito o recentemente decidido nos autos na apelação cível nº 1085551-22.2023.8.26.0002, julgado em 09 de agosto de 2024, relator Celso Alves de Rezende, com a seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO RMC.

REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1.Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da requerente não pode ser acolhida. Regularidade da contratação digital demonstrada. Prova da utilização dos serviços bancários. Impugnação que não indicou elementos capazes de permitir a conclusão pela nulidade da contratação. 2. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC, observado o artigo 98, § 3º, do referido codex. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Ou ainda os autos nº 1002745-17.2023.8.26.0070, julgado também em 09 de agosto de deste ano, relator Spencer Almeida Ferreira, assim minutado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prova da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado - Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

Persistindo o débito, inexistente qualquer ato culposo do réu a ensejar o pedido indenizatório formulado. Agiu no exercício regular de direito.

No mais, denota-se não ser o intuito da apelante o mero cancelamento do cartão - inexistindo quanto a isso pretensão resistida do apelado. Nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cancelamento sequer demandaria a intervenção judicial, cabendo a apelante optar, quando do pedido, pela liquidação imediata ou continuidade dos descontos até

efetiva quitação.

Nesse mesmo sentido decidiu este e. Tribunal de
Justiça:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS - Cartão de crédito consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Beneficiário que pode requerer o cancelamento a qualquer tempo, mesmo inadimplente. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Inexistência de solicitação extrajudicial de cancelamento do cartão ou de resistência da parte contrária ao pedido. Autor que não realizou o abatimento das faturas além do pagamento mínimo. Pagamento que incide primeiro sobre os juros e depois sobre o capital, salvo estipulação em contrário. Inteligência do art. 354 do Código Civil. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de simples amortização sem considerar a incidência de juros remuneratórios. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1048790-69.2022.8.26.0602; Relatora: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024).

Assim sendo, conclui-se ter a r. sentença atacada analisado de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, aqui reiterada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que foi lançada.

Com relação aos honorários, incidente o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pela autora fixando-os em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo Códex.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora